

COMPRAS PÚBLICAS DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO A AÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS: UMA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

Camila Rocha Miranda¹

Lourival Batista de Oliveira Júnior²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a eficiência/ineficiência econômica das compras públicas mineiras de medicamentos para atendimento a ações judiciais em 2010. Foram analisados os 562 processos homologados através do *site* de compras do governo de Minas Gerais e através deles procurou-se levantar se o critério de obediência ao preço máximo de venda ao governo estava sendo obedecido. Foi feita também uma comparação entre os preços homologados e os disponíveis no varejo. Diante dos resultados, observou-se que uma parcela considerável destas compras foi executada com ineficiência, pois foram homologados preços superiores ao estipulado legalmente.

Palavras-chave: mandado judicial, eficiência econômica, compras públicas, nova economia institucional.

Área temática:

2. Economia Mineira

¹ Formada em Ciências Econômicas pela UFJF, atua como residente em Gestão Hospitalar no Hospital Universitário/UFJF. E-mail: camiladimax@hotmail.com

² Doutor em Administração (UFLA/2010); Mestre em Educação (UFJF/2003); Especialista em Economia (USP/1987). Graduado em Ciências Econômicas (PUC/1985). Atualmente é o diretor da Faculdade de Economia da UFJF. E-mail: oliveira.junior@ufjf.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O último levantamento Conta-Satélite de Saúde Brasil³, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2012) aponta que a população no Brasil gasta uma parcela importante da renda familiar com compra de medicamentos. Segundo este estudo, 35,8% do total de gastos com saúde é utilizado na compra de medicamentos.

Além de representar uma parcela significativa dentro do orçamento familiar, a despesa com medicamentos é reforçada por uma falha de mercado presente neste setor. As empresas produtoras de medicamentos detêm poder de mercado, ou seja, têm individualmente capacidade para impor seus preços aos consumidores, independentemente da formação de cartel ou outras condutas punidas pela lei de defesa da concorrência, uma vez que se trata de um setor altamente oligopolizado.

Como a demanda por medicamentos é inelástica, isto é, sofre pouca alteração quando há variações no preço, pois é relativa a produtos cuja utilização traz retornos insubstituíveis ao consumidor, em geral, a compra dos mesmos não é cancelada após um aumento de preço. O que possivelmente sofrerá mudança é a forma como o cidadão irá adquirir estes bens, visto que na falta de recursos financeiros, ele pode recorrer à ajuda do governo.

O Poder Público, através do Sistema Único de Saúde (SUS), além de prestar serviços hospitalares e de atenção, tem como objetivo e dever, disponibilizar medicamentos, garantindo o atendimento às necessidades dos usuários (BRASIL, 1988). Para atender às solicitações do setor farmacêutico e realizar compras, os órgãos públicos das três esferas (federal, estadual e municipal) precisam realizar as licitações.

Nem sempre a assistência farmacêutica implementada pelo Poder Público atende às necessidades do paciente, ora porque as peculiaridades da moléstia exigem medicamentos especiais e/ou tornaram ineficazes os medicamentos constantes da listagem, ora porque houve falha na atualização da Renam. Não raro, a assistência farmacêutica também falha por questões administrativas, tal como entraves no procedimento de aquisição ou distribuição do medicamento (GANDINI, BARIONE e SOUZA, 2008).

Quando o cidadão não tem como adquirir o medicamento por conta própria e não encontra o medicamento disponível em nenhuma das listas de distribuição aprovadas pelo governo, como a Renam (Relação Nacional de Medicamento), elaborada pelo gestor federal, ou a relação municipal de Medicamentos Essenciais, por exemplo, de competência do município, ele pode recorrer à ação judicial (mandado judicial), movendo um processo particular, através de um advogado, requerendo este direito de acesso ao medicamento e o Estado fica encarregado então, de adquiri-lo e repassá-lo ao paciente.

Como as decisões são na maioria, favoráveis ao indivíduo que as originou, o número de mandados judiciais vem crescendo com o passar dos anos e comprometendo o

³ As contas-satélites são uma extensão do Sistema de Contas Nacionais. Elas permitem que se façam análises sobre o perfil e a evolução de um setor de forma comparável ao total da economia, medido pelas Contas Nacionais (IBGE, 2012).

orçamento público para a saúde, na medida em que este crescimento acelerado não estava incluso no planejamento (BORGES e UGÁ, 2007).

Nos últimos anos, o avanço da indústria farmacêutica tem sido notório. Entretanto, muitos produtos recém-lançados possuem, em maior ou menor grau, eficácia similar à de remédios já conhecidos, disponíveis no mercado e inclusos na lista de distribuição da rede pública de saúde. No entanto, os novos remédios custam muito mais que os atualmente padronizados pelo SUS. Outros produtos, comercializados fora do Brasil ou ainda em fase de testes, não possuem registro no país e não devem ser distribuídos pelo SUS, pois podem pôr em risco a saúde de quem os consumir. São justamente esses medicamentos que o Estado mais vem sendo obrigado a fornecer por pedidos na Justiça. É importante ressaltar que a entrega de medicamentos por decisão da Justiça compromete a dispensação gratuita regular, já que os governos precisam remanejar recursos vultosos para atender situações isoladas (GANDINI, BARIONE e SOUZA, 2008).

Ressalta-se que a decisão de dispensar certo tipo de medicamento pelo Estado envolve critérios técnicos nos quais se pretende garantir o acesso da população a produtos seguros, eficazes e de qualidade ao menor custo possível.

Este artigo analisa a eficiência/ineficiência econômica das aquisições de medicamentos para atendimento às ações judiciais, realizadas no estado de Minas Gerais, sob a ótica da Nova Economia Institucional (NEI).

A NEI explica como a interação entre as instituições e as organizações pode interferir nas decisões humanas e assim, influenciar o desenvolvimento econômico (MARAGNO, 2007). Segundo Caballero (2007, p. 143), a NEI “combina a noção coseana⁴ de custos de transação com a noção northiana⁵ de instituições, de forma que as instituições se transformam em meios de reduzir os custos de transação e alcançar maior eficiência”. Os custos de transação se diferenciam dos custos de produção, já que estão relacionados diretamente com as relações comerciais que enfrentam os participantes do mercado e não com a forma como é produzido determinado bem.

Segundo Williamson (1985) uma transação será eficiente quando minimizar os custos de transação. A partir desta definição fixou-se o objetivo geral deste artigo: analisar se as compras efetuadas pelo governo, ou seja, se a forma de transação entre o setor público e as empresas privadas, foi realizada de forma a minimizar os custos de transação, ou se havia no mercado possibilidades de aquisição dos mesmos medicamentos a preços inferiores, visto que as características deste tipo de aquisição limitam a concorrência entre os fornecedores e dão ainda mais poder de mercado ao produtor do setor farmacêutico.

Para tanto, parte-se da hipótese inicial de que “a administração pública reúne fornecedores estabelecendo uma concorrência que lhe permitirá adquirir bens a preços inferiores aos que seriam praticados na ausência desta competição” (HERRMANN, p. 5, 1998).

Sendo assim, a licitação para a aquisição dos medicamentos, será uma transação eficiente, caso a seguinte equação⁶ a seguir seja verdadeira:

⁴ Baseada nos estudos do economista britânico Ronald Coase.

⁵ Baseada nos estudos do economista americano Douglass North.

⁶ Diante da dificuldade de mensuração, a equação acima foi simplificada, ocultando-se outros custos que compõem os custos de transação, como os custos de negociar e prever salvaguardas contratuais (custos de

$$P_{lic} < P_m$$

Onde:

P_{lic} = preço do medicamento adquirido através da licitação

P_m = preço do medicamento no mercado privado

Para que a transação entre o governo e as empresas privadas (licitantes) seja realizada de forma eficiente, o P_{lic} tem que ser inferior ao P_m . Caso contrário, o ideal seria que a compra fosse feita no mercado privado.

São trabalhados também neste artigo, outros meios de análise da eficiência econômica, tais como a observância ao critério para o preço máximo de aquisição de medicamentos para atendimento a ações judiciais (Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG) e qual o perfil dos fornecedores em relação ao número de concorrentes no mercado.

Finalmente, as conclusões sobre o tema e a confirmação ou negação da hipótese levantada são tratados na última parte do artigo.

2 DESENVOLVIMENTO

A metodologia escolhida para o tratamento dos processos de compra é o estudo exploratório documental, caracterizado pela pesquisa eletrônica dos mesmos, a fim de analisar a eficiência obtida nas compras realizadas pelo governo mineiro de acordo com cada uma das aquisições para atendimento a mandados judiciais.

Para alcançar os objetivos inicialmente traçados, realizou-se um levantamento sobre as licitações mineiras homologadas em 2010 cujo objetivo tenha sido a compra de medicamentos. Os dados foram extraídos do *site* de compras do governo de Minas Gerais (www.compras.mg.gov.br), realizadas pela da Secretaria de Estado da Saúde (SES-MG).

Com os resultados destes processos, separou-se os que foram executados para atender a ações judiciais, do restante das compras públicas para abastecimento anual. Optou-se por um levantamento completo das licitações, em todas as suas modalidades (pregão eletrônico, pregão presencial, concorrência, convite, compra direta e dispensa de licitação), já que estas compras podem ser feitas de várias maneiras, não sendo realizadas apenas através de uma forma de contratação.

Após este levantamento, prosseguiu-se com a pesquisa de preços do mercado privado, através dos sites www.consultaremedios.com.br; www.www.medicamentos.med.br e www.ultrafarma.com.br, para que houvesse também dados dos valores usualmente comercializados no setor farmacêutico.

2.1 FONTES DE DADOS

Os dados foram obtidos diretamente da relação de processos de compra homologados no *site* do governo de Minas Gerais, para a Secretaria de Estado da Saúde.

transação *ex-ante*); custos de controle do contrato (custos de transação *ex-post*) e os custos ligados à execução da licitação, que envolvem os dispêndios com profissionais para a realização da mesma (HERRMANN, 1998).

Para o atendimento a ações judiciais foram encontrados homologados 562 (quinhentos e sessenta e dois) processos de compra em 2010.

Embora a maioria das compras tenha sido realizada através de adesão às atas de registros de preços já realizadas pelo setor de Compras, diversas as foram formas de contratação para os 562 processos homologados em 2010.

Como as compras de medicamentos para atendimento às ações judiciais têm que ser homologadas em tempo hábil, já que o paciente aguarda o remédio com urgência, o setor de compras, geralmente, opta por aderir a preços já registrados em licitações anteriores. Outra possibilidade utilizada é a contratação através de dispensa de licitação, seja ela por valor (para compras inferiores a R\$ 8.000,000), ou por emergência/calamidade pública, em que a dispensa também é aceita (BRASIL, 1993). Como pode ser visto na tabela 1, os pregões - tanto o eletrônico quanto o presencial - geralmente, não são utilizados para compras que atendam a ações judiciais devido ao tempo necessário para a concretização dos mesmos, que envolve uma sequência de fatos mais burocráticos.

Tabela 1 – Distribuição dos processos conforme forma de contratação (2010)

| FORMA DE CONTRATAÇÃO | QUANTIDADE DE PROCESSOS |
|--|-------------------------|
| Adesões a Registros de Preços realizados pelo setor de compras da SES/MG | 395 |
| Dispensa de Licitação Por Emergência | 59 |
| Dispensa de Licitação Por Valor – Compra Direta | 18 |
| Dispensa de Licitação Por Valor – Cotação Eletrônica | 90 |
| TOTAL | 562 |

Fonte: Elaborada pelos autores.

O levantamento dos preços dos medicamentos foi feito através do Portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (www.anvisa.gov.br). Através desta página, pode-se obter os valores em dezembro de 2010, para o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), Preço Fábrica ou Fabricante (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). O PMC é utilizado no comércio varejista como o teto máximo a ser vendido ao consumidor. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Já o PMVG é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial (BRASIL, 2006).

De acordo com a Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006, o PMVG é calculado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{PMVG} = \text{PF} * (1 - \text{CAP})$$

Onde:

PMVG= Preço Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

O CAP é atualizado anualmente e a ANVISA disponibiliza em dezembro de cada ano uma lista dos medicamentos e seus respectivos PMVGs, através do site www.anvisa.gov.br, já com a adequação do CAP (ANVISA, 2011).

No caso das aquisições de medicamentos para atendimento a mandados judiciais, os processos de compra só devem ser homologados então, até o preço máximo fixado pela ANVISA, ou seja, pelo PMVG (BRASIL, 2006).

2.2 TABULAÇÃO DOS DADOS

Com todos os processos de compra levantados, foram separadas as compras realizadas para atender a mandados judiciais por medicamentos. Diante destes, algumas características foram tabuladas, tais como: o número do processo de compra, o medicamento solicitado, o valor unitário, a quantidade solicitada e o licitante vencedor (que algumas vezes é o próprio fabricante e em outras, um distribuidor), etc.

A partir daí, calculou-se o preço unitário de cada medicamento (preço total dividido pela quantidade), de acordo com a forma de apresentação, ou seja, comprimido, frasco, bisnaga, caixa, envelope, etc.

De acordo com a marca ou o nome comercial indicados em cada, pesquisou-se o PF, o PMC e o PMVG dos mesmos na página da ANVISA, adequando estes às formas de apresentação/unidade de cotação, quando necessário.

Após este levantamento, prosseguiu-se com a pesquisa de preços do mercado privado, para que houvesse também dados dos valores usualmente comercializados no setor farmacêutico.

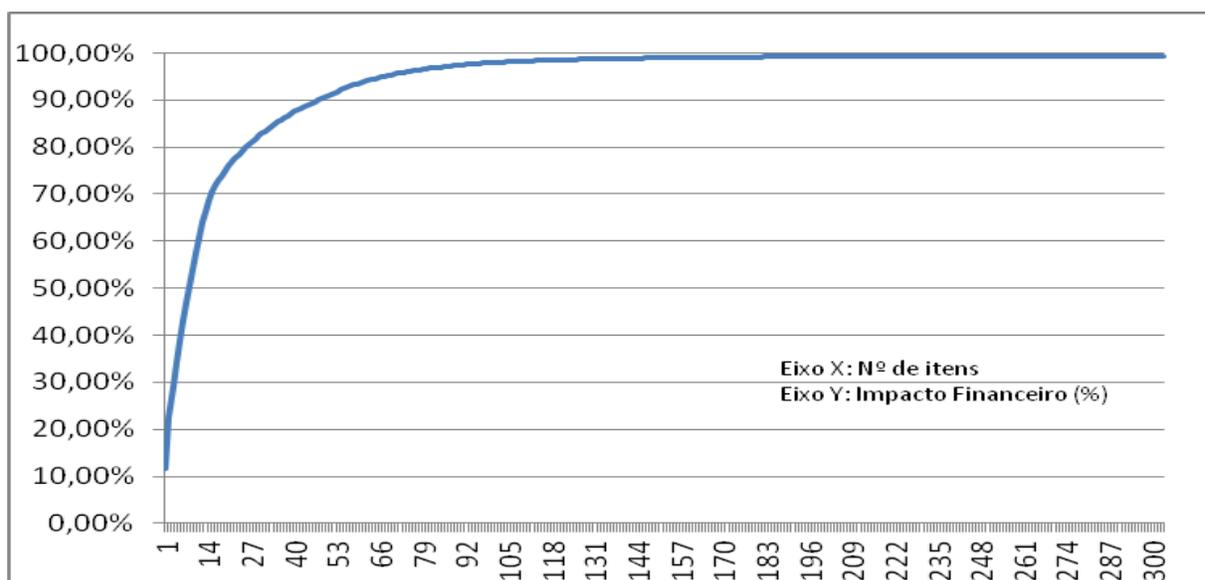
Com os preços dos medicamentos no mercado privado, pode-se visualizar se realmente os preços estão seguindo uma mesma tendência ou se estão sendo praticados a um valor superior ao do mercado, apenas obedecendo aos valores máximos exigidos por lei.

2.3 RESULTADOS ENCONTRADOS

Nos 562 processos de compra, foram adquiridos 303 medicamentos e/ou dosagens diferentes. A fim de melhor compreender o impacto em termos financeiros destes medicamentos, optou-se por classificá-los de acordo com seu preço, representando-os na Curva ABC⁷, conforme Figura 1 abaixo:

⁷ Curva ABC ou Curva de Pareto - é uma ferramenta de gerenciamento que visa separar os produtos em grupos com características semelhantes, em função de seus valores e consumos, a fim de criar um processo de gestão apropriado a cada grupo (NOVAES, GONÇALVES, SIMONETTI, 2006, p.5).

Figura 1 – Curva ABC Medicamentos para atendimento Mandados Judiciais



Fonte: Elaborada pelos autores.

Como pode ser visto na Tabela 2, pouco mais de 8% dos medicamentos adquiridos, correspondem a 80% do custo total necessário para estas compras. Ou seja, um número pequeno de medicamentos (26) representa um grande impacto financeiro (quase R\$ 30 milhões).

Tabela 2 – Classificação ABC dos Medicamentos

| CLASSIFICAÇÃO | TOTAL DE ITENS | % DE CUSTOS | % DE ITENS |
|---------------|----------------|-------------|------------|
| A | 26 | 80 | 8 |
| B | 45 | 15 | 15 |
| C | 232 | 05 | 77 |
| TOTAL | 303 | 100 | 100 |

Fonte: Elaborada pelos autores.

Diante disso, optou-se por analisar apenas os medicamentos classificados segundo a Curva de Pareto, como classe A (os de maior impacto financeiro). Destes, quatro não são produzidos no Brasil e por isso foram excluídos do estudo, já que não são registrados junto à ANVISA, o que dificulta a busca por preços nacionais.

2.3.1 EFICIÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO PREÇO PRATICADO NO MERCADO

Uma análise foi realizada para verificar se os preços homologados estavam dentro da tendência normal de preços praticados no mercado farmacêutico, através de pesquisa em farmácias *online*, onde pode-se verificar que 02 processos estavam com preços acima dos

que são praticados no varejo, conforme Quadro 2. Estes processos representam aproximadamente 5% do montante total das compras realizadas em 2010, para atendimento às ações judiciais.

Quadro 2 – Processos de compra com preços superiores aos de mercado

| NÚMERO DO PROCESSO | VALOR TOTAL Homologado (R\$) | ÚNICO NO MERCADO | VALOR TOTAL de Mercado (R\$) | VARIAÇÃO ENTRE OS PREÇOS Homologado e de Mercado (%) |
|--------------------|------------------------------|------------------|------------------------------|--|
| RP 896/2010 | 855.600,00 | Sim | 676.300,00 | 27 |
| RP 690/2010 | 855.600,00 | Sim | 676.300,00 | 27 |
| TOTAL | 1.711.200,00 | | 1.352.600,00 | 27 |

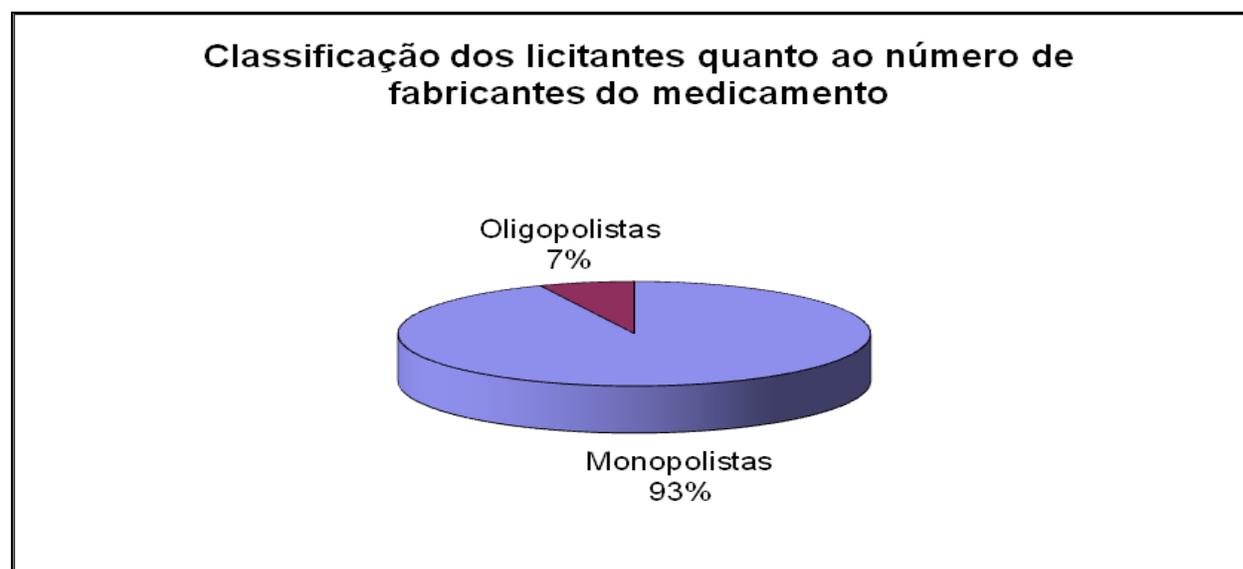
Fonte: Elaborado pelos autores.

Em termos financeiros, o valor total homologado nestes processos somou mais de R\$ 1,7 milhão em 2010. Se a mesma compra fosse feita no mercado farmacêutico a preços varejistas, somaria pouco mais de R\$ 1,3 milhão. Sem contar os gastos do governo com os processos licitatórios, a perda financeira para estas compras foi de R\$ 358.600,00.

2.3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES QUANTO AO NÚMERO DE CONCORRENTES

Analisando a quantidade de concorrentes que o licitante detinha, de todos os 46 processos, 43 deles continham medicamentos cuja fabricação era restrita a apenas um licitante, caracterizando um monopólio. O restante dos processos (03) diz respeito a medicamentos cuja fabricação se concentrava em poder de poucos, como pode ser visto na Figura 2.

Figura 2 – Proporção de processos de compra com marcas monopolistas no mercado farmacêutico



Fonte: Elaborada pelos autores.

2.3.3 ANÁLISE DA OBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO DE PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO

Um dos medicamentos em análise não tem o PMVG fixado ainda pela ANVISA (trata-se do XINAFOATO SALMETEROL + PROPIONATO FLUTICASONA - APRESENTAÇÃO: SPRAY; DOSAGEM: 25MCG + 250MCG) e neste caso, o teto máximo para comercialização com o Poder Público é o Preço Fábrica ou Fabricante (PF). Nos processos de compra deste medicamento este valor máximo foi obedecido no momento da homologação.

Em relação aos outros 21 medicamentos, houve ineficiência econômica, já que este critério não foi fielmente observado em todos os processos de compra, como pode ser observado no Quadro 3.

Quadro 3 – Preço Homologado versus Preço Máximo de Venda ao Governo (R\$)

| Processo de Compra | Valor Total Homologado | PMVG*Quantidade | Diferença (PT – PMVG) |
|--------------------|------------------------|-----------------|-----------------------|
| RP 487/2010 | 1.315.656,00 | 1.119.034,80 | 196.621,20 |
| RP 685/2010 | 438.264,00 | 372.773,60 | 65.490,40 |
| RP 365/2010 | 305.445,36 | 246.761,88 | 58.683,48 |
| RP 465/2010 | 1.172.248,00 | 970.065,60 | 202.182,40 |
| RP 464/2010 | 1.172.242,40 | 970.062,80 | 202.179,60 |
| DE 207/2010 | 690.488,24 | 506.525,76 | 183.962,48 |
| DE 813/2010 | 593.962,56 | 467.562,24 | 126.400,32 |
| RP 882/2010 | 3.149.239,80 | 2.770.641,30 | 378.598,50 |
| RP 534/2010 | 1.071.170,00 | 942.395,00 | 128.775,00 |
| DE 372/2010 | 687.792,00 | 619.026,00 | 68.766,00 |
| DE 594/2010 | 116.427,90 | 105.234,42 | 11.193,48 |
| DE 625/2010 | 364.392,00 | 278.632,41 | 85.759,59 |
| DE 96/2010 | 110.813,78 | 55.754,16 | 55.059,62 |
| DE 117/2010 | 30.811,68 | 15.205,68 | 15.606,00 |
| DE 577/2010 | 118.414,80 | 60.822,72 | 57.592,08 |
| DV 75/2010 | 11.410,60 | 5.068,56 | 6.342,04 |
| TOTAL | | | 1.843.212,19 |

Fonte: Elaborado pelos autores.

Nos processos de compra descritos no Quadro 3, se os preços unitários homologados para os medicamentos tivessem seguido o critério do preço máximo de venda ao governo, o valor total poderia ter sido reduzido em quase dois milhões de reais, ou seja, houve uma grande ineficiência econômica nestas compras, traduzida em perda financeira para os cofres públicos.

Diante destes dados, é possível fixar os principais pontos sobre o tema, analisando-se os vários aspectos abordados, como será apresentado nas considerações finais deste artigo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescimento expressivo de ações judiciais e conseqüentemente, do volume financeiro que estes processos envolvem, o controle sobre a aplicação dos recursos públicos se tornou ainda mais necessário. A cada ano, mais ações judiciais são movidas contra o Estado, no intuito de garantir o fornecimento de medicamentos a um indivíduo em particular.

Com isso, o aumento nos gastos públicos também vem ocorrendo de modo expressivo. As compras públicas de medicamentos para atendimento a mandados judiciais em Minas Gerais, para o ano de 2010, somaram mais de R\$ 36 milhões, o que reforça a necessidade de uma alocação eficiente dos recursos públicos.

Através do estudo realizado, onde foram analisados apenas os medicamentos com maior impacto financeiro no custo total destes processos (8% dos medicamentos correspondem a 80% dos gastos), constatou-se que para a maioria dos medicamentos não existia concorrente que fabricasse substância equivalente no Brasil, ou seja, dos licitantes que participaram dos processos de compra para atendimento aos mandados judiciais, 93% eram monopolistas na fabricação dos medicamentos, sendo detentores de poder de mercado para impor preços, dentro dos trâmites legais.

Foram encontrados dois processos de compra onde os preços homologados estavam superiores aos praticados no mercado farmacêutico, o que representou 5% do total de gastos com estas compras em 2010, ou seja, uma perda financeira de R\$ 358.600,00.

Em relação à obediência ao preço máximo de venda ao governo (PMVG), fixado pela ANVISA para aquisições de medicamentos que visem atender a ações judiciais, os processos de compra analisados foram ineficientes economicamente, já que em alguns deles (16) o preço homologado foi superior ao PMVG. Caso a compra tivesse sido efetuada no limite máximo permitido em lei, haveria uma redução de mais de R\$ 1.800.00,00 nos gastos públicos com este tipo de compra.

Desta forma, pode-se concluir que mesmo que as compras públicas para atendimento a mandados judiciais obedeçam a vários fatores legais, existe ainda uma parcela delas que poderia ter sido concluída de forma a maximizar os recursos públicos, tanto no que diz respeito ao fato de existirem preços no mercado privado inferiores aos preços de compra de alguns medicamentos, quanto ao fato de que na maioria dos processos analisados, o critério de preço máximo a ser vendido ao governo não tenha sido obedecido.

Para minimizar a ineficiência que pode ocorrer ao se realizar estas compras já que há um tempo muito curto entre a decisão do juiz e a dispensação do medicamento ao paciente que fez a solicitação, os setores de compra vem substituindo a Dispensa de Licitação pelas Adesões a Registros de Preços realizados anteriormente. O problema neste caso é que ao aderir a um preço já registrado numa compra anterior, não está havendo a comparação deste com o PMVG.

As compras de medicamento pelo governo utilizam como teto o Preço Fábrica (PF), que é sempre superior ao PMVG, porém, quando o medicamento é comprado para atendimento à ação judicial, o máximo que o Poder Público deve pagar é o PMVG. Assim, cria-se uma falha, seja por falta de conhecimento do setor responsável ou de treinamento dos envolvidos, que se reflete em perda de recursos públicos.

O montante de recursos que está sendo perdido nestas compras, por se tratarem de aquisições ineficientes economicamente, poderia estar sendo investido em ações de promoção e prevenção da saúde, na Atenção Primária, foco dos programas atuais do

governo, para futuramente reduzir custos com saúde e ao mesmo tempo, melhorar a qualidade do atendimento para os usuários do SUS.

Para corrigir esta falha, o ideal é que as equipes que realizam as compras para mandados judiciais sejam treinadas e tenham educação continuada nesta área, tomando conhecimento assim, de todas as alterações a respeito da legislação que norteia as compras públicas e os mandados judiciais no Brasil.

Em suma, para minimizar ou até eliminar qualquer ineficiência econômica neste setor, é necessário melhor planejamento do setor de compras das Secretarias de Estado de Saúde, para atender de forma satisfatória ao indivíduo e ao mesmo tempo, reduzir os custos para o governo. Como a demanda judicial se repete todos os anos e com um volume crescente, é possível levantar o histórico dos medicamentos já dispensados e realizar um pregão eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, para que no momento da dispensação já existam fornecedores e preços registrados. Isso acabaria com a possibilidade de se aderir a um preço supervalorizado (já que o próprio setor de compras realizaria a licitação e teria como limitar a aceitação do preço até o limite, o PMVG) e ao mesmo tempo, cumprira o prazo estipulado pelo juiz para a entrega do medicamento ao solicitante.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. **Lista de Preços de Medicamentos – Preço Fábrica, Preço Máximo ao Consumidor e Preços de Medicamentos para Compras Públicas.** Brasília, DF, 20 dez. 2011. Disponível em http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a7088180474591de9a3fde3fbc4c6735/lista_2010_04_20.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 09/01/2012.

BORGES, D. da C. L.; UGÁ, M. A. D. Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 2005. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, jan. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23/03/2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 03/07/2010.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666, 21 jun. 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3916 de 30 de outubro de 1998. **Política nacional de medicamentos.** Brasília: Ministério da Saúde, 1998. Disponível em: <http://dtr2001.saude.gov.br/portaria/1998/3916%20.rtf>. Acesso em: 13/04/2010.

BRASIL. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos Secretaria-Executiva. Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, sua aplicação, e altera a Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004.** Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/resolucao_preco_cap_2007.pdf. Acesso em: 04/01/12.

BRASIL. Resolução CMED nº 3, de 04 de maio de 2009. **Proíbe a aplicação de Preço Máximo ao Consumidor - PMC a medicamentos de uso restrito a hospitais.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.revistajuridica.com.br/content/legislacao.asp?id=97216>. Acesso em: 23/09/2010.

CABALLERO, G. Instituciones e historia económica: enfoques y teorías institucionales. **Revista de Economía Institucional**, Bogotá: v.6, n.10, p. 135-157, jan/jun 2004. Disponível em: www.economiainstitutional.com/pdf/No10/gcaballero10.pdf. Acesso em: 22/07/2011.

GANDINI, J. A. D.; BARIONE, S. F.; SOUZA, A. E. de. **A judicialização do direito à saúde:** a obtenção de atendimento médico, medicamentos e insumos terapêuticos por via judicial – critérios e experiências. Academia Brasileira de Direito, São Paulo, 1 fev. 2008. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16694/Judicializa%C3%A7%C3%A3o_Direito_Sa%C3%BAde.pdf?sequence=3 . Acesso em: 01/03/2012.

HERRMANN, I. **Licitações públicas no Brasil:** explorando o conceito de ineficiência por desenho. In: SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA – SemeAD, 3., São Paulo: FEA-USP, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais. **Conta-satélite de Saúde 2007-2009.** Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=2070. Acesso em 15/02/2012.

NOVAES, M. L. de; GONÇALVES, A. A.; SIMONETTI, V. M. M. **Gestão das farmácias hospitalares através da padronização de medicamentos e utilização da curva ABC.** In: SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, XIII Edição. Bauru/SP, 2006. Disponível em: http://www.simpep.feb.unesp.br/anais/anais_13/artigos/962.pdf. Acesso em: 10/04/2012.

MARAGNO, R. C. **Reflexos das barreiras comerciais européias sobre as exportações brasileiras:** uma abordagem utilizando a Nova Economia Institucional. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo. São Carlos, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename.** Brasília/DR. Editora do Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/renome/renome_2008_6ed.pdf. Acesso em: 10/04/2010.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS. Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde. **Manual de montagem de processo de medicamentos de alto custo.** Autêntica Editora Ltda. Belo Horizonte/MG, 2008.

WILLIAMSON, O. E. **The economics institutions of capitalism.** Free Press, 1985.